Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/10/2019

Número: **5006858-71.2019.8.13.0223**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis**
Última distribuição : **20/08/2019**
Valor da causa: **R$ 234.000,00**
Assuntos: **Anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDSON JOSE DE SOUZA (AUTOR)	**ADRIANO RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO)** **GABRIELA GUIMARAES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)**
GALILEU TEIXEIRA MACHADO (RÉU)	
ROBERTO ANTONIO RIBEIRO CHAVES (RÉU)	
SUZANA MARIA XAVIER DIAS (RÉU)	
WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85890287	26/09/2019 15:00	5006858-71.2019.8.13.0223	Outros documentos

Comarca de Divinópolis/MG – Vara de Fazenda Pública
Autos nº 5006858-71.2019.8.13.0223
Sentença

Trata-se de ação popular ajuizada por Edsom José de Sousa em desfavor dos réus Galileu Teixeira Machado, Roberto Antônio Ribeiro Chaves, Suzana Maria Xavier Dias e Wendel Santos de Oliveira por meio da qual pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 13.239/2019, a fim de que o Município de Divinópolis/MG seja compelido a realizar o aumento salarial dos servidores públicos municipais com efeito retroativo a 1º/3/2019, inclusive com o pagamento imediato das diferenças salariais e tributárias. Para sustentar sua pretensão, aduz que a Lei Municipal nº 6.749/2008 prevê a revisão geral automática da remuneração dos servidores públicos municipais no mês de março de cada ano, observando-se o IPCA; que, no entanto, os réus, Galileu Teixeira Machado, Roberto Antônio Ribeiro Chaves, Suzana Maria Xavier Dias e Wendel Santos de Oliveira, modificaram o mês de referência em que se daria o reajuste para o mês de junho de 2019, por meio do Decreto Municipal nº 13.239/2019, o que acarretaria prejuízos ao erário. A petição inicial foi instruída com documentos.

Em seguida, a parte autora se manifestou acerca da inexistência, em tese, dos pressupostos que ensejariam o ajuizamento da ação popular, suscitada por este Juízo, diante do que pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decide-se.

Em que pesem as considerações alinhavadas na petição constante do doc. 85117617, tem-se que a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não se fazem presentes os requisitos indispensáveis ao processamento e apreciação do mérito desta ação popular.

Conforme aventado no despacho constante do doc. 80987246, inexiste ato concreto passível de impugnação por esta via procedimental, sobretudo porque não se vislumbra a ocorrência,

Assinado eletronicamente por: NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS - 26/09/2019 15:00:14
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092615001359000000084573102
Número do documento: 19092615001359000000084573102

efetiva ou potencial, de dano ao erário pela simples edição do Decreto Municipal nº 13.239/2019, notadamente porque o contingenciamento de despesas ou mesmo a situação calamitosa enfrentada pelo Município de Divinópolis/MG, o que constitui fato notório, impactam na efetivação do reajuste automático previsto na Lei Municipal nº 6.749/2008.

A demonstração, ainda que indiciária da existência, potencial ou efetiva, de lesão ao erário, integra-se ao interesse de agir da parte que maneja a ação popular como substituto processual da sociedade, de modo que, ausente aquele requisito, impõe-se o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento do feito.

Demais disso, as razões apresentadas pelo autor na petição inicial e naquela constante do doc. 85117617 não são capazes de infirmar a conclusão a que se chega, pois o ato impugnado, por si só, não evidencia a existência de elementos capazes de lesar o patrimônio público.

Consigne-se, outrossim, que o julgado apresentado com a última manifestação da parte autora não contribui com a posição sustentada, por se tratar de um julgado relativo a uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que possui premissas e finalidades muito distintas da ação popular.

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial, extinguindo-se o procedimento jurisdicional sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC/2015.

Sem custas processuais, visto que não se vislumbra má-fé do autor na propositura desta ação.

P. R. I. C.

Divinópolis/MG, 26 de setembro de 2019.

Núbio de Oliveira Parreiras
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS - 26/09/2019 15:00:14
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092615001359000000084573102
Número do documento: 19092615001359000000084573102